

Acórdão: 20.930/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000827579-64
Impugnação: 40.010138788-67
Impugnante: Natalícia Pereira Silva Santos
CPF: 885.446.996-34
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A isenção de que trata o art. 3º, inciso IX da mesma lei, aplica-se somente a eventuais fatos geradores futuros, não alcançando o imposto devido e corretamente pago em relação ao exercício em que tenha ocorrido o sinistro. Tendo sido comprovada a perda total do veículo antes da ocorrência do fato gerador do IPVA e da TRLAV relativos aos exercícios de 2014 e 2015, o Contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente referente esse período. Correto o deferimento parcial do pedido de restituição.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), relativos aos exercícios de 2013 a 2015, do veículo placa HHX-0504.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 18, indefere o pedido de restituição.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/36.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), relativos aos exercícios de 2013 a 2015, do veículo placa HHX-0504.

A Requerente entende que faz *jus* à restituição integral do IPVA e da TRLAV, uma vez que, em função do sinistro noticiado no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2013-0011755 (fls. 26/28), o referido veículo sofreu perda total em 10/01/13.

Com razão, em parte, a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 10/01/13, em decorrência do qual sofreu perda total.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que, no presente caso, cabe, apenas, a restituição parcial do IPVA.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Desse modo, considerando que a lei estabelece que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício, e que o sinistro (perda total) noticiado ocorreu em 10/01/13, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador dos exercícios de 2014 e 2015, há de ser deferida a restituição parcial dos valores pagos pelo Impugnante a título de IPVA e TRLAV referentes aos exercícios mencionados.

Portanto, a restituição do IPVA, para os exercícios de 2014 e 2015, é plenamente cabível, em razão da caracterização da perda total do veículo sinistrado no dia 10/01/13, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores do IPVA de 2014 e 2015.

A esse respeito, veja-se o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, regulamentado pelo art. 7º do Decreto nº 43.709/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 43.709/2003

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

§ 1º Considera-se sucata todo veículo que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas, observada a legislação de trânsito. (Grifos acrescidos).

Ressalte-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança. No caso em exame, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante comprovam que o veículo efetivamente sofreu perda total em 10/01/13, não obstante a baixa no DETRAN/MG (por perda total) tenha ocorrido 10/02/15.

Vale ressaltar que o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é de que a baixa do registro do veículo tem efeitos retroativos à data da ocorrência do sinistro:

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E BAIXA DO VEÍCULO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - DEVOUÇÃO DO SEGURO DPVAT - ESTADO DE MINAS GERAIS- ILEGITIMIDADE PASSIVA - VEÍCULO FURTADO E RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL - BAIXA DO REGISTRO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO CONTRAN 11, DE 1998 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PENDENTE - INSIGNIFICÂNCIA - IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO - ISENÇÃO - ARTIGO 3º, INCISOS VIII E IX, DA LEI ESTADUAL 14.937, DE 2003 E ARTIGO 7º, INCISOS VIII E IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709, DE 2003 - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - TRANSTORNO NÃO INDENIZÁVEL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO VOLUNTÁRIO - PREJUDICADO.

1. NOS TERMOS DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ENUNCIADO 490 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUJEITA-SE AO REEXAME NECESSÁRIO A SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. O LUSTRO PRESCRICIONAL CONTA-SE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO E NÃO DO EXERCÍCIO EM QUE OCORREU O VENCIMENTO DA PARCELA.
3. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO DPVAT DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO COMPETENTE, NÃO POSSUINDO O ESTADO DE MINAS GERAIS LEGITIMIDADE PASSIVA PARA DEVOLVER REFERIDOS VALORES, VISTO QUE NÃO SÃO DIRIGIDOS AO COFRE PÚBLICO ESTADUAL.
4. UMA VEZ RECUPERADO O VEÍCULO, MAS RESTANDO APURADA A SUA PERDA TOTAL, CERTO QUE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEVERÁ PROCEDER À BAIXA DO SEU REGISTRO, COM EFEITO RETROATIVO À DATA DO SINISTRO.

5. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL NÃO ELEGE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO OBSTÁCULO À BAIXA DE VEÍCULO OBJETO DE FURTO E RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL.

6. NÃO É RAZOÁVEL A COBRANÇA DE IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO REFERENTE AO VEÍCULO OBJETO DE FURTO E RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL (ARTIGO 3º, INCISOS VIII E IX, DA LEI ESTADUAL 14.937, DE 2003 E ARTIGO 7º, INCISOS VIII E IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709, DE 2003).

7. OS TRANSTORNOS DA VIDA SOCIAL DO INDIVÍDUO NÃO SÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO, SALVO QUANDO COMPROVADO O ABALO MORAL. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.348626-8/001, RELATOR(A): DES.(A) MARCELO RODRIGUES, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 18/12/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 28/01/15) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Assim, no caso concreto, e considerando o conjunto probatório dos autos, a baixa do veículo no DETRAN/MG em fevereiro de 2015 tem efeitos retroativos à data de ocorrência do sinistro, 10/01/13.

Por outro lado, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e, que o sinistro ocorreu em 10/01/13, portanto, após o fato gerador do exercício de 2013, não há que se falar em restituição proporcional do imposto referente a esse exercício.

A ocorrência de sinistro com perda total posteriormente ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação para restituir os valores do IPVA referente aos exercícios de 2014 e 2015 e da TRLAV de 2014. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que a julgava parcialmente procedente, para restituir, ainda, o valor proporcional do IPVA referente a 2013. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

D

20.930/16/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.930/16/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000827579-64	
Impugnação:	40.010138788-67	
Impugnante:	Natalícia Pereira Silva Santos	
	CPF: 885.446.996-34	
Origem:	DF/I Betim	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O caso em apreço trata de um pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A divergência entre o voto vencedor e o entendimento aqui manifestado, não reside na possibilidade e fundamentos de restituição dos valores pleiteados, mas sim na conceituação do próprio tributo.

O IPVA é tributo cujo fato gerador deve ser classificado como continuado.

Sendo assim, sua realização leva um período para se completar, ou seja, não se dá em uma unidade determinada de tempo, mas se prorroga em certo período de tempo.

Daí haver a necessidade de se fazer um “corte temporal” (dia 1º de janeiro, por exemplo), com o propósito de estabilizar o aspecto temporal do fato gerador.

Contudo, tal premissa tem como objetivo apenas definir o momento em que o Sujeito Passivo tornou-se obrigado a pagar o imposto, que nesse caso é o momento em que se tornou proprietário do bem quando adquirido o “ Veículo 0 Km” ou no dia 01 de janeiro.

Sendo assim, a despeito do momento considerado e eleito pelo legislador como marco temporal para exigência do tributo, sua incidência é diferida ou continuada por um determinado lapso temporal.

Desta feita, em sendo considerado válido e correto o pedido de restituição, deve ser acatado na proporcionalidade do exercício de 2013, uma vez que afetado o aspecto material do imposto, não há que se falar em ocorrência do fato gerador pela própria inexistência do bem.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro